SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2991980 - PR (2025/0262542-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARCOS FERNANDO HORTENCIO
ADVOGADOS	:	AUGUSTO CARPENTIERI FERRAREZI - PR087106
		FERNANDO BATISTA HORTÊNCIO - PR086849
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	JOSÉ FERNANDO VIALLE - PR005965
		HUMBERTO HARB MORI - PR130352
		LARISSA DA SILVA CARDOSO - PR125832
		THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA - PR051109

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL. PRESCINDIBILIDADE DIANTE DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. CONTRATAÇÃO LEGÍTIMA. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A questão recursal consiste em averiguar se a ausência do contrato impõe inépcia ou inviabiliza a cobrança, se a valoração da prova pode ser revista em recurso especial e se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento.

2. A ausência do instrumento contratual não impede o julgamento do mérito quando presentes outros elementos probatórios que evidenciam a disponibilização do numerário e delineiam os encargos.

3. Ademais, para afastar as premissas fáticas consignadas no acórdão recorrido – notadamente a suficiência da prova pericial, a comprovação da disponibilização dos valores e a ausência de impugnação específica quanto à contratação – seria imprescindível o reexame do conjunto

Documento eletrônico VDA59434451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 11:28:56
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 53798265-9155-4a6f-94a2-8835e0945005

fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

4. O dissídio jurisprudencial pela alínea *c* fica prejudicado quando a controvérsia na origem se assenta em premissas fáticas cujo reexame esbarra na Súmula 7/STJ.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59434451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 11:28:56
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 53798265-9155-4a6f-94a2-8835e0945005

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2991980 - PR (2025/0262542-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARCOS FERNANDO HORTENCIO
ADVOGADOS	:	AUGUSTO CARPENTIERI FERRAREZI - PR087106
		FERNANDO BATISTA HORTÊNCIO - PR086849
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	JOSÉ FERNANDO VIALLE - PR005965
		HUMBERTO HARB MORI - PR130352
		LARISSA DA SILVA CARDOSO - PR125832
		THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA - PR051109

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL. PRESCINDIBILIDADE DIANTE DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. CONTRATAÇÃO LEGÍTIMA. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A questão recursal consiste em averiguar se a ausência do contrato impõe inépcia ou inviabiliza a cobrança, se a valoração da prova pode ser revista em recurso especial e se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento.

2. A ausência do instrumento contratual não impede o julgamento do mérito quando presentes outros elementos probatórios que evidenciam a disponibilização do numerário e delineiam os encargos.

3. Ademais, para afastar as premissas fáticas consignadas no acórdão recorrido – notadamente a suficiência da prova pericial, a comprovação da disponibilização dos valores e a ausência de impugnação específica quanto à contratação – seria imprescindível o reexame do conjunto

Documento eletrônico VDA59145255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:36:53
Código de Controle do Documento: acbb10ba-01d9-4a6f-9670-be12c9ef0c46

fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

4. O dissídio jurisprudencial pela alínea *c* fica prejudicado quando a controvérsia na origem se assenta em premissas fáticas cujo reexame esbarra na Súmula 7/STJ.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARCOS FERNANDO HORTÊNCIO (MARCOS) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS CONTRATUAIS. EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PARCIAL PROVIMENTO.*
> *1. Apelação cível contra sentença que condenou o apelante ao pagamento da dívida decorrente do inadimplemento do contrato nº 346/3212177, excluindo a capitalização mensal de juros, com sucumbência recíproca.*
> *2. Questões: (i) se a ausência de apresentação do contrato pelo banco compromete a pretensão de cobrança; (ii) se a cobrança de encargos não pactuados e a capitalização de juros caracteriza abusividade; (iii) se a constatação de encargos abusivos descaracteriza a mora do devedor.*
> *3. Mantida a justiça gratuita.*
> *4. Rejeitada a preliminar de ausência de dialeticidade.*
> *5. A ausência de contrato não inviabiliza a cobrança, pois a prova pericial foi suficiente para demonstrar os termos do negócio e abusividades na capitalização de juros.*
> *6. Exclusão da capitalização de juros pela ausência de pactuação expressa, em consonância com a Súmula 539 do STJ.*
> *7. Comissão de permanência não cobrada no demonstrativo da inicial.*
> *8. A cobrança de encargos abusivos no período de normalidade descaracteriza a mora.*
> *9. Redistribuição da sucumbência, com 70% a cargo do banco.*
> *10. Recurso parcialmente provido*. (e-STJ, fls. 539-546)

Nas razões do agravo, MARCOS apontou (1) afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, sustentando tratar-se de matéria de direito; (2) erro de premissa no juízo de admissibilidade por confundir valoração jurídica da prova com reexame do conjunto probatório; (3) demonstração de dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contraminuta por BANCO BRADESCO S.A. (BRADESCO), defendendo a manutenção da decisão de inadmissibilidade (e-STJ, fls. 610/623).

Documento eletrônico VDA59145255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:36:53
Código de Controle do Documento: acbb10ba-01d9-4a6f-9670-be12c9ef0c46

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, MARCOS alegou **(1)** violação dos arts. 320 e 373, I, do CPC e do art. 5º, LV, da CF, afirmando ser indispensável o contrato em ação de cobrança de obrigações contratuais e que a ausência de documento essencial cerceou defesa; **(2)** existência de dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contrarrazões por BRADESCO (e-STJ, fls. 571-580).

Do breve histórico processual

Como emana dos autos, BRADESCO propôs ação de cobrança contra MARCOS, buscando o recebimento do crédito decorrente de linha de crédito parcelado nº 346/3212177, no valor de R$ 30.000,00 [trinta mil reais], para pagamento em parcelas mensais com juros fixos de 62,8963268% ao ano.

Em primeiro grau, a ação foi julgada parcialmente procedente, condenando MARCOS ao pagamento da dívida, com exclusão da capitalização mensal de juros, sucumbência recíproca e autorização de compensação. O juízo considerou suficiente a prova produzida.

No Tribunal estadual, a apelação de MARCOS foi parcialmente provida para reconhecer a descaracterização da mora e determinar a apuração do débito em sede de liquidação de sentença (e-STJ, fls. 539-546).

(1) Da validade do contrato

Em suas razões recursais, MARCOS sustentou que a instituição financeira deixou de instruir a petição inicial com documento indispensável à comprovação da relação jurídica subjacente à pretensão deduzida em juízo, notadamente o contrato que teria dado origem ao débito cobrado. Argumenta, nesse contexto, que a ausência de tal documento impunha o reconhecimento da inépcia da inicial ou, subsidiariamente, a improcedência da demanda por insuficiência probatória.

Documento eletrônico VDA59145255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:36:53
Código de Controle do Documento: acbb10ba-01d9-4a6f-9670-be12c9ef0c46

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Paraná ressaltou que a validade do contrato já tinha sido reconhecida em agravo de instrumento anterior, oportunidade em que ficou decidido que a inexistência do instrumento físico, por si só, não invalida a pactuação do crédito, em especial no caso dos autos em que a instituição financeira juntou o demonstrativo da operação e a cópia do extrato, comprovando a disponibilização de R$ 30.000,00 na conta corrente de MARCOS, destacando ainda que:

> *Além disso, verifica-se que, através da realização da prova pericial, cuja realização foi requerida, inclusive, pela própria parte ora apelante, ficou esclarecido nos autos o que foi cobrado no contrato em termos de juros, taxas e encargos, demonstrando-se a existência de algumas abusividades, como por exemplo a cobrança de juros capitalizados.*
> *Sendo assim, em que pese a irresignação manifestada pela parte, há que se confirmar o entendimento da sentença no sentido de que restou superada nos autos a alegação de insuficiência dos documentos.*
> *Isso se dá tanto pelo fato de que a prova produzida nos autos (em especial a pericial) foi suficiente para delinear os termos do negócio jurídico firmado - com algumas consequências, como o reconhecimento de abusividade na cobrança de juros capitalizados, eis que não há instrumento contratual que comprove sua pactuação - quanto pelo motivo de que a parte ré/devedora em momento algum negou a contratação do crédito, nem alegou que estivessem equivocadas as parcelas apontadas como em aberto pelo banco autor/apelado. É confessada pelo apelante, portanto, a contratação do empréstimo.*
> *Sendo assim, e por todo o exposto acima, tem-se que a pretensão de anulação da sentença por inépcia da inicial não se sustenta.* (e-STJ, fls. 543).

De fato, a falta do instrumento contratual, por si só, não impõe extinção sem resolução do mérito nem inviabiliza o julgamento do mérito quando há outros elementos aptos a demonstrar a disponibilização do numerário e a existência da relação jurídica.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA POSSIBILITAR O EXAME DO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DO CONTRATO ESCRITO. PRESCINDIBILIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.*
> *1. "A ausência do contrato firmado entre as partes não dá ensejo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que, no procedimento ordinário, vocacionado à ampla produção de provas, é possível alcançar-se o mérito da questão em face de outros elementos probatórios produzidos nos autos" (AgRg no Ag 664.983/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ de 5/9/2005).*
> *2. O Tribunal de origem considerou que, no caso, não obstante a ausência do instrumento contratual, a documentação acostada pela*

Documento eletrônico VDA59145255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:36:53
Código de Controle do Documento: acbb10ba-01d9-4a6f-9670-be12c9ef0c46

> *parte autora comprova a disponibilização dos valores na conta bancária da agravante. Ressaltou, por outro lado, a inexistência de negativa da ré acerca da contratação alegada pelo autor, julgando comprovado o vínculo contratual entre as partes.*
> *[...]*
> (AgInt no AREsp n. 1.312.796/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 12/12/2018)

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIRMADO ENTRE AS PARTES. JUNTADA. PRESCINDIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO EM FACE DAS DEMAIS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS.*
> *1. A ausência do contrato firmado entre as partes não dá ensejo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que, no procedimento ordinário, vocacionado à ampla produção de provas, é possível alcançar-se o mérito da questão em face de outros elementos probatórios produzidos nos autos.*
> *2. Ademais, na espécie, a parte adversa juntou cópia do contrato, a qual foi acolhida pelo ora agravado como fiel ao original, não havendo, pois, sob qualquer ângulo, falar-se em ausência de documento essencial ao deslinde da controvérsia.*
> *3. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no Ag n. 664.983/MG, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, julgado em 18/8/2005, DJ de 5/9/2005)

Os fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias evidenciam que a suficiência do conjunto probatório foi expressamente reconhecida com base na prova pericial produzida e nos demonstrativos acostados aos autos, dos quais se extraiu, ainda que de forma implícita, o reconhecimento da existência da relação contratual subjacente.

Nesse contexto, a pretensão de condicionar a procedência da ação de cobrança à apresentação do instrumento contratual escrito revela mero inconformismo com a valoração da prova já realizada pelas instâncias de origem.

Ademais, para afastar as premissas fáticas consignadas no acórdão recorrido – notadamente a suficiência da prova pericial, a comprovação da disponibilização dos valores e a ausência de impugnação específica quanto à contratação – seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n.º 7 do STJ (AREsp n. 2.306.079/PR, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

(3) Do dissídio jurisprudencial

MARCOS indicou ainda a existência de dissídio jurisprudencial no que tange às matérias debatidas.

Documento eletrônico VDA59145255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:36:53
Código de Controle do Documento: acbb10ba-01d9-4a6f-9670-be12c9ef0c46

É de destacar, contudo, que a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a incidência da Súmula n.º 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado pela alínea *c* do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

A propósito, veja-se o julgado:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGADA PROCEDENTE. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA A PROCEDIMENTO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULAS 282 E 356/STF. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *[...]*
> ***3. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.***
> *4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.*
> *5. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.286.720/MG, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023, sem destaques no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor do BRADESCO, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, ressalvada a gratuidade concedida.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59145255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:36:53
Código de Controle do Documento: acbb10ba-01d9-4a6f-9670-be12c9ef0c46

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.991.980 / PR

Número Registro: 2025/0262542-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00156244620258160017 00190479220178160017 156244620258160017 190479220178160017

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCOS FERNANDO HORTENCIO
ADVOGADOS	: AUGUSTO CARPENTIERI FERRAREZI - PR087106
	FERNANDO BATISTA HORTÊNCIO - PR086849
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: JOSÉ FERNANDO VIALLE - PR005965
	THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA - PR051109
	LARISSA DA SILVA CARDOSO - PR125832
	HUMBERTO HARB MORI - PR130352
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59392610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:03:47
Código de Controle do Documento: fc459732-e397-40c0-b781-949ef77a6978

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:03:47
Código de Controle do Documento: fc459732-e397-40c0-b781-949ef77a6978